



Lei nº 570/2018, de 12 de dezembro de 2018.

***DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SER AFASTADO TEMPORARIAMENTE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES LABORAIS ATÉ DECISÃO FINAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA APOSENTADORIA REQUERIDA.***

***A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:***

**Art.1º** O servidor público municipal, após quarenta e cinco dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria perante o Instituto Próprio de Previdência (SJBPREV), instruído com documentação que demonstre ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá requerer o seu afastamento temporário do exercício de suas funções laborais, com direito a percepção integral dos seus vencimentos, até a decisão final do Instituto de Previdência sobre a concessão ou não do benefício pleiteado.

**Parágrafo único.** O servidor que se enquadrar no caput deste artigo deverá comunicar tal fato, formalmente, ao seu superior imediato, bem como protocolizar requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Administração informando e declarando:

**I-** A partir de que data pretende usufruir o benefício;

**II-** Que está ciente de que poderá perder vantagens pecuniárias cujo pagamento esteja condicionado ao efetivo exercício das funções laborais, de acordo com a legislação específica.

**Art.2º** O afastamento previsto nesta Lei, caso concedido, cessará com a decisão final do Instituto de Previdência sobre a concessão ou não do benefício pleiteado.

**Art.3º** As despesas com o pagamento dos vencimentos do servidor durante o período do afastamento previsto nesta Lei serão custeadas pelo próprio Ente ao qual está vinculado, permanecendo o servidor em folha de pagamento.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 12 de dezembro de 2018.

**Carla Maria Machado dos Santos**

Prefeita